



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 989, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.451
(22.02.2010)

RECURSO ELEITORAL Nº 989, CLASSE 30 - ANO 2009.
RECORRENTE: EDUARDO MANOEL MONTEIRO DA SILVA.
ADVOGADO: Amaro José da Silva.
RELATOR: Juiz Substituto Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

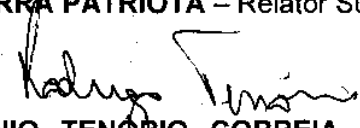
RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA POR MEIO DE CARRO DE SOM DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL E DA EMISSÃO DO RECIBO ELEITORAL. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONSISTÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - Relator Substituto


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 989, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Eduardo Manoel Monteiro da Silva, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2008 no Município de Campestre/AL.

Em parecer conclusivo de fls. 30/31, a equipe técnica do cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Intimado, o candidato apresentou manifestação às fls. 34/35.

Em novo parecer, a unidade técnica manteve o posicionamento pela desaprovação das contas (fls. 36).

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se também pela rejeição das contas (fls. 37), posicionamento este seguido pelo MM. Juiz Eleitoral da 14ª Zona que, em decisão de fls. 38/40, desaprovou as contas de campanha, em face da presença de irregularidades que comprometem o efetivo controle e a confiabilidade das contas.

Inconformado com a sentença, o Sr. Eduardo Manoel Monteiro da Silva interpôs recurso inominado em que sustenta que inexistente qualquer irregularidade que desabone as contas apresentadas.

Destaca que a campanha dos candidatos ao cargo de vereador no Município de Campestre, restringiu-se apenas em ter seus nomes anunciados em carro de som contratado pela chapa majoritária e participação em comícios.

Ressalta que a Resolução TSE nº 22.715, em seu art. 26, § 8º, prevê a possibilidade de apresentação de contas sem registro de movimentação financeira, e que o candidato é o único responsável pela veracidade das informações prestadas.

Destarte, requer que seja dado provimento ao recurso para serem aprovadas as contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 53/54).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 989, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas identificadas pelo juízo de primeiro grau: a) ausência de contabilização de receita estimável em dinheiro; e b) não emissão de recibo eleitoral.

O candidato declarou que a campanha dos candidatos ao cargo de vereador no Município de Campestre, restringiu-se apenas em ter seus nomes anunciados em carro de som contratado pela chapa majoritária e participação em comícios.

Ocorre que a veiculação da propaganda relatada pelo recorrente configura doação de campanha de outro candidato, e dessa forma deve ser contabilizada na prestação de contas como sendo recurso estimável em dinheiro, e emitido o respectivo recibo eleitoral.

Dispõe o art. 18 da Resolução TSE nº 22.715/08, que as doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral.

De outra banda, o § 1º do art. 30 da referida Resolução prevê que o Demonstrativo dos Recursos Arrecadados conterà todas as doações recebidas, devidamente identificadas, inclusive os recursos próprios, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação e do respectivo recibo eleitoral.

Portanto, observa-se que é dever do candidato registrar em sua prestação de contas toda arrecadação de recursos, seja em dinheiro ou estimável. A omissão da receita impede a efetiva fiscalização da arrecadação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 989, Classe 30

de recursos e da realização de despesas de campanha por parte desta justiça, comprometendo, assim, a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6451, de 22/02/10, foi conferido na 14ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/02/10, à(s) fl(s). 77. Eu, Mariano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

PI St

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 989

Prot. 8.461/2009

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 22/02/2010 (SESSÃO Nº 14/2010)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : EDUARDO MANOEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : Amaro José da Silva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6.451, de 22.02.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o eminente Juiz ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de fevereiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários